PARECER Nº 131/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 103/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Ney Burguer, que "revoga o parágrafo único, do art. 5º da Lei Municipal nº 9.110 de 04 de outubro de 2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa de Apoio ao Esporte Amador no Município de Divinópolis, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Municipal nº 9.110/2022 que autorizou a criação do Programa de Apoio ao Esporte Amador no Município de Divinópolis, de forma específica para promover a revogação do parágrafo único do art. 5º, excluindo a limitação de utilização do benefício pelos atletas e equipes por apenas duas vezes no mesmo exercício.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "o projeto que ora apresentamos, visa melhorar a lei 9.110, que foi um projeto também de minha autoria, que criou o programa de apoio ao esporte amador, no que se refere a quantidade de vezes que as equipes ou atletas poderiam utilizar desse beneficio, limitando à apenas duas vezes por ano, devido o recurso para tal ser reduzido quando da criação da referida lei. Em conversa com o secretário municipal de esportes, foi nos apresentado que graças a emendas impositivas de alguns vereadores, e o crescimento do ICMS esportivo, a verba para manter o programa aumentou bastante, o que proporciona realizar mais apoio a esses atletas e equipes".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

Documento assinado digitalmente - 89Z-EEJ-DLD-ZN5
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que autorizou a criação do Programa de Apoio ao Esporte Amador no Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não está inserido em hipótese de competência privativa ou reservada, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado por Vereador no exercício de regular mandato no Poder Legislativo existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que autorizou a criação do Programa de Apoio ao Esporte Amador no Município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua

Documento assinado digitalmente - 89Z-EEJ-DLD-ZN5
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a Lei Municipal nº 9.110/2022 que autorizou a criação do Programa de Apoio ao Esporte Amador no Município de Divinópolis, de forma específica para promover a revogação do parágrafo único do art. 5º, excluindo a limitação de utilização do benefício pelos atletas e equipes por apenas duas vezes no mesmo exercício.

A redação atual da Lei Municipal nº 9.110/2022, apresenta limitador que autoriza a fruição do beneficio trazida pela legislação por apenas duas vezes ao longo do ano, seja por atletas ou por equipes esportivas. Esse limitador tem implicado em prejuízos de eficiência da proposta de fomento ao esporte municipal, seja porque inviabiliza a participação de atletas e equipes em mais eventos esportivos, elevando o nome do Município, seja porque há notícia de que os recursos destinados a essa finalidade estão superdimensionados, acarretando na não utilização ao final do exercício orçamentário. A emenda suprime esse limitador e amplia a cobertura e efetividade de um programa de extrema relevância para o esporte municipal.

A proposta apresentada promove a adequação da iniciativa às melhores práticas de incentivo ao esporte, e amolda-se aos interesses da coletividade.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 103/2025.

Documento assinado digitalmente - 89Z-EEJ-DLD-ZN5
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Divinópolis, 23 de maio de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 103/2025

Documento assinado digitalmente - 89Z-EEJ-DLD-ZN5
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 23/05/2025 às 16:34:37

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 23/05/2025 às 16:34:37 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 23/05/2025 às 17:15:43 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 23/05/2025 às 18:03:28 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 26/05/2025 às 13:02:24 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

89Z **EEJ** **DLD** **ZN5**